



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
6ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1013317-78.2019.8.11.0041. (k)

REQUERENTE: ENIVALDO DA ROCHA PEREIRA - ME

REQUERIDO: BSB AUTO IMPORTS LTDA - ME, SPORTCARS COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS EIRELI, MARCELO SIXTO SCHIAVENIN, THAYS FERNANDA DALAVALLE

VISTOS,

Trata-se de ação proposta por **NLOT PARTICIP E INCORPOR EIRELI** em desfavor de **BSB AUTO IMPORTS COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI (1ª Ré)**, **SPORTCARS COMERCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI (2ª Ré)**, **MARCELO SIXTO SHIAVENIN (3º Réu)** e **THAIS FERNANDA DALAVALLE (4ª Ré)**, em que a parte Autora pretende em sede de tutela de urgência: [...] a) *DEFERIR A TUTELA ANTECIPADA requerida, para expedir o mandado de busca e apreensão do veículo Marca/Modelo: I/LR RANDE ROVER SPORT 3.0 TD HSE, Fabricação/Modelo: 2015/2016, Cor: Branca, Placa: PRK-1230, Chassi: SALWA2KF6GA549543, Renavam: 01070256320, que se encontra em poder do Requerido, na Rua Trecho 1, Lote 10/20, Loja 1, Zona Industrial - Guará, Brasília – DF, CF: 71200-010 seja oficiado o Detran para o bloqueio de circulação do mesmo através do sistema RENAJUD; [...]*” (Id.19084808 pág.8/9).



A parte Ré por sua vez, compareceu aos autos no Id.20770293 e Id.22099395, pleiteando o reconhecimento de conexão desta ação com demandas propostas no juízo do Distrito Federal/DF que tem por objeto o mesmo veículo em questão. Tendo a parte Autora se manifestado acerca dos pedidos no Id.22019467 e Id.22019473.

Vieram-me conclusos.

É o necessário.

DECIDO.

-

De proêmio, quanto ao pedido de modificação de competência por prevenção formulado pela parte Ré, entendo não merecer guarida pois, esta demanda foi proposta em 02/04/2019, ao passo que as ações em tramite na Capital Federal foram propostas respectivamente em 21/04/2019 – Pje nº0709820-66.2019.8.07.0001 e em 25/06/2019 – Pje nº0709903-82.2019.8.07.0001.

Assim, considerando o atual regramento acerca da fixação da prevenção (registro e distribuição da petição inicial – artigo 59 do CPC), considero inarredável o reconhecimento deste juízo como sendo preventivo para dirimir as ações conexas à esta lide.

Passo a análise do pedido de tutela provisória.

As tutelas provisórias de urgência (CPC, art. 294), ainda que possuam caráter satisfativo ou conservativo, **devem ser pleiteadas com fundamento no artigo 300 e seguintes do CPC**, ressaltando que ainda se for postulada em caráter antecedente (arts. 303 a 310 do CPC), deve **a petição inicial indicar o pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar/assegurar, o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.**

Consequente, para o deferimento da **tutela provisória de urgência** exige a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: *(a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora* e *(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, **deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.**

In casu, nada obstante os argumentos da parte Autora e a plausibilidade sobre o domínio do veículo em questão, **não vislumbro a presença concomitante dos requisitos necessários à prolação de um provimento jurisdicional reversível para ambas as partes.**



Além disso, não considero urgente o pleito, na medida em que o veículo perseguido pelo Requerente já estar gravado com impedimento administrativo enviado pela autoridade policial deste estado, de sorte que, estando em local certo e determinado.

Razão porque, entendo plausível **aguardar a formação da triangulação processual**, viabilizando o exercício constitucional do direito de defesa e a elucidação cristalina da verdade real que norteiam os fatos, notadamente a notória repercussão dos negócios jurídicos realizados pelos Réus, na posse dos veículos confiados pelos próprios proprietários.

Oportuno pontuar que os pressupostos supramencionados para a concessão da tutela de urgência são **concorrentes**, de forma que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão antecipatória e dispensa a análise da presença dos demais requisitos, quais sendo, a probabilidade do direito à concessão da medida, impondo-se a triangulação do feito e a devida instrução processual, com o exercício do contraditório e ampla defesa, a fim de que o juízo forme seu livre convencimento.

Ademais, **a presente decisão não possui caráter irrevogável e/ou irreversível**, de sorte que, demonstrado a presença dos requisitos através de pedido adequadamente fundamentado e comprovado, é possível que este provimento jurisdicional seja revisto a qualquer tempo.

ANTE O EXPOSTO, recebida a emenda a inicial do Id.20814182:

1) INDEFIRO o pedido de modificação de competência formulado pela parte Ré.

2) Por não estarem presentes os pressupostos previstos no artigo 300 e artigo 305, ambos do CPC, **INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA formulado em CARÁTER ANTECEDENTE pela Autora NLOT PARTICIP E INCORPOR EIRELI.**

3) Nos termos do artigo 310 do CPC, **INTIME-SE a parte Autora promover o ADITAMENTO DA PETIÇÃO para a propositura da ação principal indicada no Id.20814182**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Retifique-se o valor da causa na forma pleiteada no Id.19226059 e o polo ativo da ação, composto pela pessoa jurídica indicada no Id.19084808.

Decorrido o prazo *in albis*, certifique-se e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.



-

-

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito em Substituição Legal

